



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 00039/15

Objeto: Denúncia - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Massaranduba
Denunciante: José Aderaldo de Lima Machado
Denunciado: Cléber Agra
Advogado: José Célio Ferreira de Oliveira
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Exercícios: 2013 e 2014

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00915/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00039/15, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cléber Agra, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, por meio de seu advogado, em face do Acórdão AC2-TC 01078/21, emitido em sede de Denúncia formulada pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado, referente aos exercícios financeiros 2013 e 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Cléber Agra, por meio de seu representante legal, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito: pelo PROVIMENTO no sentido de:
 - a. JULGAR PELA **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, AFASTANDO a APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 22.810,31 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos).

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA

João Pessoa, 26 de abril de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 00039/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cléber Agra, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, por meio de seu advogado, em face do Acórdão AC2-TC 01078/21, emitido em sede de Denúncia formulada pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado, referente aos exercícios financeiros 2013 e 2014.

Na sessão do dia 20 de julho de 2021, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 01078/21, nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,99 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 22.810,31 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), correspondente a 410,55 UFR/PB, referente a despesas não comprovadas com combustíveis, sendo R\$ 5.263,35 referente ao exercício de 2013 e R\$ 17.546,96 concernente ao exercício de 2014, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário.

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Cléber Agra, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 01078/21, requerendo (*in verbis*):

"a) Digne-se receber o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, com suspensão imediata dos efeitos da decisão prolatada no acórdão; b) Ante os argumentos aqui expostos, requer provimento do presente recurso, para reconsideração da decisão proferida no Acórdão AC2- TC 01078/21, a fim de reconhecer a IMPROCEDÊNCIA da denúncia, culminando com o cancelamento da multa e da imputação de débito aplicados. c) Protesta pela produção de todos os meios de provas especificadas em direito admitido."

A Auditoria, às fls. 114/118, entendeu pelo recebimento e processamento do recurso, posto preencher os requisitos legais para sua admissibilidade. No mérito, ante a ausência de provas que demonstrem a inexistência do gasto excessivo com combustível apurado nestes autos, pelo não provimento integral do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, mantendo-se na íntegra os termos do AC2-01078/21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00238/22, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2-01078/21

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 00039/15

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual o vertente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

No tocante ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

Ab initio, cumpre mencionar que a denúncia apresentada pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado a esta Corte de Contas concerne a supostas irregularidades na aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Massaranduba nos meses de outubro de 2013 a maio de 2014 (fls. 3-20).

Ademais, conforme se depreende da instrução processual, o denunciado, à época, foi omissos e não apresentou defesa, tendo esta Corte concluído pela procedência da denúncia encaminhada, aplicando-lhe débito e multa.

No entanto, em sede de Recurso de Reconsideração, o ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba informa que a presente denúncia também foi levada ao Ministério Público do Estado da Paraíba, culminando no Inquérito Civil nº 13/2015 MPPB, cuja natureza consistiu na "necessidade de averiguar possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Massaranduba, no que tange à compra de combustível". Data vênica o exposto pela Auditoria, o objeto da denúncia em tramitação nesta Corte, além de possuir natureza semelhante, também abrange período equivalente ao da ação que tramitou junto ao MP/PB, a saber, outubro de 2013 a maio de 2014.

Ademais, conforme se depreende às fls. 100/106, o Inquérito Civil nº 13/2015 MPPB foi arquivado ante a ausência de interesse público ou justa causa a ensejar a propositura de Ação Civil Pública.

Desta feita, voto pelo (a):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Cléber Agra, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito: pelo PROVIMENTO no sentido de:
 - a. JULGAR PELA **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, AFASTANDO a APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 22.810,31 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos).

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO